



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13002.720636/2011-64</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.701 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARIO LUIZ BERTANI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Demonstrada na decisão de piso a motivação quanto ao indeferimento da impugnação pleiteada, toma-se incabível a nulidade arguida.

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de piso e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação (fls.02), tempestiva, de notificação de lançamento (fls.05 a 09), onde foi exigido do autuado o imposto suplementar e acréscimos legais no valor de R\$ 14.581,44, relativo ao ano-calendário 2009, em decorrência de dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

A Autoridade Fiscal na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal assim motiva os fatos que levaram a não aceitação da dedução informada:

*“Glosa do valor de R\$ 58.949,80, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Glosa de pensão alimentícia:*

- Mara M. V. bertani - R\$ 36.829,80 - contribuinte não acordo ou decisão homologado judicialmente fixando o limite de pensão a ser pago, também não apresentou os pagamentos conforme solicitado na intimação fiscal
- Niciane Santos da Silva - R\$ 22.120,00 - contribuinte não apresentou os pagamentos conforme solicitado na intimação fiscal.”

Em sua impugnação o contribuinte discorda do lançamento, juntando a documentação de fls. 13 a 52, com o intuito de restabelecer a dedução glosada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2013, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 04/11/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária
  - b) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
  - c) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial
  - d) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
  - e) nulidade da decisão por vício formal
- É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

**Nulidade da Decisão Recorrida**

A Recorrente requer a nulidade do acórdão da DRJ/POA de forma genérica, em seu recurso, sem demonstrar de forma clara suas razões de fato e de direito, as quais dariam suporte ao seu pedido.

Neste ponto, entendo, então, que não houve cerceamento de defesa do contribuinte, uma vez que foram analisados os argumentos de defesa do contribuinte, nos termos do inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - **os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifei)

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

Ademais, o contribuinte entendeu o que fora decidido pela DRJ, uma vez ter apresentado Recurso Voluntário rebatendo o Acórdão recorrido.

Na verdade, o Recorrente não concorda com os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão de origem, o que será apreciado no mérito do presente julgamento.

Neste diapasão, afasto a nulidade pleiteada.

**Do Mérito**

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 58.949,80, conforme exposto no lançamento fiscal:

- Mara M. V. Bertani - R\$ 36.829,80 - falta de comprovação do acordo ou decisão homologado judicialmente fixando o limite de pensão a ser pago e não apresentou os pagamentos conforme solicitado na intimação fiscal;

- Niciane Santos da Silva - R\$ 22.120,00 - contribuinte não apresentou os pagamentos conforme solicitado na intimação fiscal.”

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 58.949,80, pelos seguintes motivos abaixo:

As deduções na declaração de ajuste anual estão condicionadas à comprovação hábil e idônea. O artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999 é claro ao dispor que *“todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”*.

Sobre a dedução de pensão judicial, o art. 78 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que poderá ser deduzida da base de cálculo a pensão judicial, nos seguintes termos:

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

*§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.*

*§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.*

*§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*

*§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)..*

Como se vê, a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia está condicionada à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação do pagamento efetuado.

De acordo com a descrição dos fatos que levaram à lavratura da presente notificação de lançamento, **o contribuinte não trouxe a comprovação de acordo judicial ou Escritura pública que respaldasse o pagamento de pensão alimentícia**

**para Mara M. V. Bertani, conforme declaração em DIRPF. Tampouco houve comprovação do efetivo pagamento dessa pensão. Os documentos de fls 17/19 não indicam quem seriam as partes que teriam litigado no referido processo, não sendo suficiente para comprovar a pensão alimentícia judicial apontada. Entendo também insuficiente para comprovar o efetivo pagamento a declaração de fls. 15, uma vez que essa não demonstra a forma nem as datas em que esses valores foram pagos.**

Com relação à pensão paga para a Sra Niciane Santos da Silva, o contribuinte limitou-se a apresentar comprovantes de pagamento de mensalidades escolares, despesas com lanches, despesas médicas e outros documentos que não demonstram o pagamento da pensão alimentícia como determinado judicialmente. O documento de fls. 13 determinou o pagamento de 4 salários mínimos por mês com depósito em conta corrente da genitora do menor Mario Ferrari Bertani e esses depósitos não foram comprovados. Os comprovantes de fls. 50 indicam como depositante pessoa diversa do contribuinte não sendo possível aceitá-los como prova do pagamento de pensão alimentícia por parte do autuado. Já as cópias dos comprovantes de fls. 31 estão muito fracas sendo impossível identificar as datas em, que referidos depósitos foram implementados.

**Observo que são dedutíveis os pagamentos estipulados em sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, desde que obedecidos os requisitos e limites legais. No caso em tela, não ficou determinado judicialmente esses pagamentos, fato que impede sua dedução.**

Nos termos do art. 333 do Código de processo Civil o ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita. Cabe assim, ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em suas declarações de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco. Como não ficou comprovado nos autos os requisitos exigidos pela legislação para a dedução dos valores informados, deve ser mantido o lançamento.

(...)

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente alega que a ata de audiência de alimentos determina que o contribuinte efetue o pagamento mensal de pensão alimentícia ao seu filho (fl. 13), Mário Ferrari Bertani, no valor correspondente a 4 salários-mínimos, mediante depósito na conta bancária de sua genitora, Sra. Niciane Santos Silva.

Alega ainda foram juntados aos autos os comprovantes de depósitos da pensão alimentícia, os quais foram emitidos pelas empresas Ship América Brasil Navegação e Central de Cooperativas de Cooperativas de Produtores Rurais do Rio Grande do Sul (fls. 29, 37, 38, 40, 42, 43, 44 e 50).

Nesse sentido, entendo que não há reparo a ser feito na decisão *a quo*, pois o contribuinte não comprovou os pagamentos de pensão alimentícia ao seu filho Mário Ferrari

Bertani, nos termos do acordo homologado judicialmente, uma vez não juntou aos autos nenhum comprovante de transferência/depósito efetuado pelo próprio contribuinte, mas, sim, de pessoas jurídicas alheias ao acordo de pensão alimentícia homologado judicialmente.

Esclareça-se ainda que a autorização emitida pela Sra. Niciane Santos da Silva de que o contribuinte poderia pagar despesas de ensino e outras despesas de seu filho Mário Ferrari Bertani (fl. 51) podendo descontar da pensão alimentícia não tem validade no que diz respeito à dedução de pensão alimentícia, pois está em desacordo com o acordo homologado judicialmente.

Por fim, no que diz respeito à dedução indevida de pensão alimentícia de Mara M. V. Bertan, mantenho na íntegra a decisão de piso acima e adoto-as como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de piso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles**